

PARECER Nº 1007/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0104/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca que visa desincorporar da classe de bens de uso especial área atualmente ocupada para desempenho das atividades do Tribunal de Contas do Município, com a consequente autorização para a alienação da mencionada área.

Prevê, ainda, transferir as atividades hoje desempenhadas pelo mencionado órgão para a área definida como "Nova Luz".

Segundo a justificativa apresentada, o pretendido pela proposição colaboraria com a reurbanização da área central.

Num primeiro aspecto, a proposta visa desincorporar da classe de bens de uso especial área de propriedade municipal, atual sede do Tribunal de Contas do Município.

Segundo a doutrinadora Odete Medauar(1):

[...] a desafetação é a mudança da destinação do bem. De regra, a desafetação visa a incluir bens de uso comum do povo ou bens de uso especial na categoria de bens dominicais para possibilitar a alienação.

No presente caso, o que se pretende é a "mudança de categoria", a desincorporação do imóvel sede do órgão auxiliar do Poder Legislativo Municipal, para permitir sua alienação a possíveis interessados.

Esse primeiro intento, qual seja, a desafetação do imóvel da categoria de bem de uso especial para bem dominial, esbarra no art. 37, § 2º, inciso V, da Lei Orgânica do Município porquanto insere na iniciativa privativa do Sr. Prefeito as leis que disponham sobre desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

O desatendimento da cláusula de reserva atinente ao poder de instauração do processo legislativo, configura, por via oblíqua, violação ao princípio da independência e separação dos Poderes, inserido no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, refletindo o teor do artigo 2º da Constituição Federal.

No que concerne à autorização para a futura alienação do imóvel em questão, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 17, inciso I dispõe:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (grifou-se)

Por outro lado, a administração dos bens municipais, segundo os artigos 70, inciso VI, e 111, ambos da Lei Orgânica do Município, insere-se entre as atribuições privativas do Sr. Prefeito, a quem compete, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, gerir a utilização, conservação e destinação do patrimônio local.

Nesse sentido, já é o pacífico entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo(2):

Ora, ao Prefeito são atribuídas atividades específicas de administrador, ficando, pois, sob sua administração todo o patrimônio do município, dele fazendo parte os bens de uso comum e aqueles de uso especial - edifícios e terrenos aplicados a serviços municipais.

[...]

Destarte, não pode o legislativo, invadindo a competência do Chefe do Poder Executivo, promulgar projeto de lei que define forma de gerência e ocupação de bem público (art. 1º, da lei impugnada), o que implica, em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe administrar, utilizar e

conservar os bens públicos, bem como gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo.

Desse modo, a iniciativa para a alienação, bem assim a decisão futura pela transferência das atividades da Corte de Contas Municipal para local integrante ou não de plano de reurbanização, pertence ao Sr. Prefeito, dada sua qualidade de administrador dos bens públicos municipais.

Mesmo que assim não fosse, a referida lei autorizativa deverá ser específica para a alienação, além de conter a indicação precisa do imóvel, segundo o ensinamento de Marçal Justen Filho(3), requisito último não atendido pela proposição em referência. Ante o exposto, configurado o vício de iniciativa em relação à desafetação e posterior alienação de bens imóveis municipais, além da desatenção da melhor técnica de elaboração legislativa, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 14/09/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Floriano Pesaro - PSDB - Relator

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PV

José Américo - PT

(1) In Direito Administrativo Moderno. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 264

(2) ADIn nº 129.068-0/0, Relator Des. Penteadó Navarro, DJ. 12.02.2007.

(3) In, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª edição. São Paulo: Editora Dialética, 2008, p. 220.